



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 59 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/10/2008

PROCESSO Nº 1/0989/2000

INFRAÇÃO Nº 1/200001870

AUTUANTE: 104.301.1.9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ORGANIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:** BAIXA. – Diferença constatada mediante levantamento fiscal para efeito de baixa cadastral, através do SLE – Foi constatado que a firma autuada promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a cobertura do documento fiscal competente. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, por redução da multa. Decisão amparada nos arts. 169, I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, vigente à época do fato gerador. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Após exame na documentação da empresa acima qualificada, para efeito de baixa da inscrição no CGF, foi constatado uma diferença de estoque de mercadorias mediante o Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, no valor de R\$ 32.742,72 (trinta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), verificada pela falta de emissão de documentos fiscais de suas operações no período de 01.01.97 a 31.12.98, sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nas informações complementares, o autuante mantém o feito fiscal, e anexa aos autos os documentos que compõem o levantamento pelo SLE, conforme faz prova o quadro Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Aponta como dispositivos infringidos os arts. 101 e 126 do Dec. nº 21.219/91, c/c a Lei nº 12.670/96 e Dec. nº 24.569/97, sugere como penalidade o art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91 c/c a Lei nº 12.670/96 e Dec. nº 24.569/97.

A autuada se manifesta nos autos, inconformada com o auto de infração, apresentando sua defesa, requerendo a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

defesa, uma vez que no relato da acusação o fiscal não indica a matéria tributável, como: gasolina comum, álcool comum, gasolina aditivada, álcool aditivado, etc.

Alega falta de clareza do lançamento fiscal, pois não levou em consideração a data do fato gerador da obrigação tributária, quando o fiscal apenas indica o período do fato gerador, o que dificultou exercer seu direito de defesa, assegurado pela CF/88. Que não foi notificada sobre o resultado dos levantamentos no prazo de 10 dias.

Com relação ao mérito, afirma não ter ocorrido o denunciado na peça inicial, sendo fruto das deficiências manifestadas quando da realização dos levantamentos e averiguações feitas por parte do Fisco, pois, durante a digitação dos documentos, o fiscal deixou de digitar algumas notas fiscais.

Que a empresa comprova a não ocorrência do ilícito denunciado, através dos quadros demonstrativos e documentos anexos aos autos.

Afirma, ainda, que obedece as normas estabelecidas pelo art. 545 do Dec. nº 24.569/97, nos termos do SINIEF 01/92, sendo, assim, fica claro que não deu margem a prática do delito apontado.

Por fim, requer que lhe sejam acolhidas suas razões de defesa, e conseqüentemente, reconhecidas as nulidades praticadas pela ação fiscal, declarando-se nulo o AI, ou, no mérito, seja reconhecida a insubsistência da acusação.

Com o objetivo de esclarecer a matéria questionada, o julgador singular solicita a realização de perícia, no sentido de atender ao pedido da autuada e fazer o confronto com os quadros demonstrativos apresentados pela mesma.

Consta nos autos, a informação de que a firma autuada encontra-se em situação "excluída" do C.G.C., e que após diligência junto aos responsáveis/sócios, solicitando a documentação necessária para realização da perícia, através de AR, este retornou sem que obtivesse resposta dos interessados pela perícia. Assim, tornou-se impossibilitada a realização da mesma.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela parcial procedência ao auto de infração com esteio no art. 169, I e 174, I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário argumentando essencialmente que:

I – Preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auto de infração carece de clareza e precisão;

II – No mérito que o agente fiscal deixou de levar em conta algumas notas fiscais no trabalho realizado.

III – Por fim, requer a improcedência da autuação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributário*

A empresa apresenta manifestação sobre o laudo pericial aduzindo que:

- O estoque existente e devidamente inventariado na página 04 do competente Livro de Registro de Inventário não consta do levantamento fiscal e nem do laudo pericial;
- Não foi considerado no referido laudo oficial de que a nota fiscal 031 de 15.04.98 se refere à devolução de 5000 litros de gasolina supra (aditivada) e a ela se refere à NF de compra nº 176845 de 13.04.98;
- O inventário considera outros valores referentes aos demais produtos;
- O levantamento há de ser reparado.

O processo foi objeto de novo trabalho pericial em que o Perito afirma em seu Laudo que:

- A recorrente em sua manifestação ao laudo pericial, apresenta o Livro Registro de Inventário nº 01, até então inexistente, no qual consta registrado o inventário final do exercício de 1998;
- Foi refeito o quadro totalizador de levantamento de estoque de mercadorias, incluindo todos os produtos constantes do inventário de 1998;
- Quanto á nota fiscal de devolução nº31 de 15.04.1998, referente à nota fiscal de compra nº 176845 de 13.04.1998, ambas já se encontravam lançadas no levantamento fiscal, não cabendo qualquer alteração.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 368/2008, sugere a reforma da decisão singular para a parcial procedência, conforme resultado do último laudo pericial.

É o Relatório.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**VOTO DO RELATOR:**

O auto de infração trata da acusação de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento de substituição tributária, sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais, no período de 01.01.97 a 31.12.98, no montante de 32.742,72 (trinta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos).

A empresa autuada inconformada com a lavratura do auto de infração, a decisão singular e os laudos periciais, apresenta defesa, recurso voluntário e manifestações sobre as perícias realizadas.

Alega ainda, nulidade, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auto de infração carece de clareza e precisão.

Com relação a preliminar de nulidade argüida, entendemos que deve ser afastada, pois, o relato do auto de infração encontra-se claro e preciso, podendo a empresa saber de que matéria tributária foi violadora e oferecer suas razões de defesa.

Através da perícia realizada foram efetuadas as alterações e ficou constatado que o contribuinte vendeu mercadoria sem documentos fiscais no valor de R\$ 15.308,87 (quinze mil trezentos e oito reais e oitenta e sete centavos), valor que deve prevalecer no presente caso.

Portanto, como existe norma regulando a obrigatoriedade da nota fiscal na operação de venda de mercadoria, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 169, I do Dec. nº 24.569/97.

Diante do não cumprimento da norma, a empresa fica sujeita à penalidade contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, mas com a redação originária, vigente á época do fato gerador.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar, em parte, a decisão singular para parcial procedente, porém, aplicando a penalidade contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com a redação originária, vigente á época do fato gerador.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa..... 30 UFIRCEs  
Total..... 30 UFIRCEs



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e a ORGANIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do recurso voluntário e afastado as preliminares de nulidade nele suscitadas, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar, em parte, a decisão singular e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, vigente à época do fato gerador, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2009.

*Wilame Falcão*

José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

198

*[Signature]*  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

*[Signature]*  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

*[Signature]*  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Jeriza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA